

RESOLUÇÃO CONSUP Nº 19 DE 19 DE JUNHO DE 2023.

Aprova a Política de Inovação no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina – IFSC.

O CONSELHO SUPERIOR do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições estatutárias, e atendendo as determinações da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008,

CONSIDERANDO o inteiro teor do Processo SIPAC Nº 23292.016533/2023-75;

CONSIDERANDO as decisões da 80ª Reunião Ordinária, do Conselho Superior do IFSC em 19 de junho de 2023.

RESOLVE:

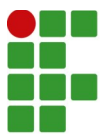
Art. 1º Aproar a implantação da Política de Inovação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina – IFSC, na forma do anexo I.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir do dia 19 de junho de 2023.

MAURÍCIO GARIBA JUNIOR

Presidente do Conselho Superior

Autorizado conforme despacho no processo nº 23292.016533/2023-75



ANEXO I - Política de Inovação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de
Santa Catarina – IFSC

(a que se refere o caput do art. 1ª desta resolução)

***POLÍTICA DE
INOVAÇÃO DO
INSTITUTO FEDERAL DE
SANTA CATARINA***



**INSTITUTO
FEDERAL**
Santa Catarina

DA FINALIDADE

Art. 1º O presente instrumento tem por finalidade implantar a Política de Inovação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina - IFSC que dispõe sobre a organização e a gestão dos processos que orientam a transferência de tecnologia e a geração de inovação no ambiente produtivo, em consonância com as prioridades da Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação e com a Política Industrial e Tecnológica Nacional. Também define diretrizes à inovação, proteção da propriedade intelectual, negociação e transferência de tecnologias, desenvolvimento de ambientes e atividades promotoras do empreendedorismo, com vistas à capacitação e à formação profissional e tecnológica, inserção de egressos nos diversos setores da economia, ao alcance da autonomia tecnológica e desenvolvimento dos Arranjos Produtivos.

DOS RESPONSÁVEIS PELA POLÍTICA DE INOVAÇÃO

Art. 2º Compete ao Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT, do IFSC, gerir e promover a Política de Inovação.

Parágrafo único. Os câmpus do IFSC e os polos de inovação do IFSC poderão constituir núcleos, grupos de trabalho e comissões específicas, visando auxiliar o NIT na promoção e implementação da Política de Inovação do IFSC.

DA TERMINOLOGIA

Art. 3º Para os efeitos desta Política de Inovação, consideram-se:

I - **Aceleradoras:** empresas que têm como objetivo principal apoiar e investir no rápido desenvolvimento e crescimento de empresas nascentes, oferecer mentorias desde o estágio inicial de validação da ideia até o Produto Mínimo Viável (*Minimum Viable Product - MVP*), além de apoio financeiro e acesso às redes de contato;

II - **Acordo de Cooperação:** é um instrumento jurídico formalizado entre órgãos e entidades da Administração Pública ou entre estes e entidades privadas, com ou sem fins lucrativos, com o objetivo de firmar interesse de mútua cooperação técnica para a realização de atividades conjuntas de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia, com ou sem a captação de recursos de terceiros, facultada a interveniência da Fundação de Apoio;

III - **Agência de Fomento:** órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

IV - Ambientes Promotores da Inovação: espaços propícios à inovação e ao empreendedorismo, que constituem ambientes característicos da economia baseada no conhecimento, articulam as empresas, os diferentes níveis de governo, as Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação, as agências de fomento ou organizações da sociedade civil, e envolvem duas dimensões:

a) **Ecosistemas de Inovação:** espaços que agregam infraestrutura e arranjos institucionais e culturais, que atraem empreendedores e recursos financeiros, constituem lugares que potencializam o desenvolvimento da sociedade do conhecimento e compreendem, entre outros, parques científicos e tecnológicos, cidades inteligentes, distritos de inovação e polos tecnológicos; e

b) **Mecanismos de Geração de Empreendimentos:** mecanismos promotores de empreendimentos inovadores e de apoio ao desenvolvimento de empresas nascentes de base tecnológica, que envolvem negócios inovadores, baseados em diferenciais tecnológicos e buscam a solução de problemas ou desafios sociais e ambientais, oferecem suporte para transformar ideias em empreendimentos de sucesso, e compreendem, entre outros, incubadoras de empresas, aceleradoras de negócios, espaços abertos de trabalho cooperativo e laboratórios abertos de prototipagem de produtos e processos;

V - Bônus Tecnológico: subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da Administração Pública, destinada ao pagamento de compartilhamento e ao uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados ou de transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços, nos termos de regulamento;

VI - Capital Intelectual: conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

VII - Consultoria: prestação de serviço para uma organização, com base principalmente em habilidades e competências específicas, com o objetivo de identificar problemas, analisá-los, recomendar soluções e auxiliá-la, quando requisitado, na implementação dessas soluções;

VIII - Criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtido por um ou mais criadores;

IX - Criador: pessoa física que seja inventora, obtentora ou autora de criação;

X - Desenvolvimento Tecnológico: processo de pesquisa, desenvolvimento, difusão e uso de novos serviços, produtos ou processos tecnológicos cujos resultados práticos são visíveis e possibilitam avanço tecnológico da sociedade;

XI - Encomenda Tecnológica: instrumento legal de estímulo à inovação que prevê a contratação direta, por ente público, de ICT pública ou privada, entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcio, voltadas para atividades de

pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor, com vistas à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador;

XII - **Empreendedorismo**: característica daquele que tem habilidade para criar, renovar, modificar, implementar e conduzir empreendimentos inovadores; competência associada à criatividade, persistência, habilidade de assegurar a realização de objetivos, liderança, iniciativa, flexibilidade, habilidade para conduzir situações e utilizar recursos; competência que possibilita a inserção do indivíduo no mundo do trabalho e sua sobrevivência em sociedade competitiva;

XIII - **Empresa Incubada**: empresa legalmente constituída com vinculação formal a uma incubadora de empresas, que passa por processo de incubação como residente, utilizando espaço físico na incubadora, ou não residente, com sede própria e recebimento de suporte técnico da incubadora;

XIV - **Empresa Júnior**: entidade organizada sob a forma de associação civil gerida por estudantes matriculados em cursos de graduação de instituições de ensino superior, com o propósito de realizar projetos e serviços que contribuam para o desenvolvimento acadêmico e profissional dos associados, capacitando-os para o mercado de trabalho;

XV - **Ensino-Aprendizagem Inovador**: iniciativas capazes de gerar mudanças e melhorias no ensino-aprendizagem e transformações pedagógicas em nível qualitativo;

XVI - **Extensão Tecnológica**: atividade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão de serviços e soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado;

XVII - **Fundação de Apoio**: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação - ICTs, registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e das demais legislações pertinentes nas esferas estadual, distrital e municipal;

XVIII - **Ganho Econômico**: toda forma de *royalty* ou de remuneração ou quaisquer benefícios econômicos ou financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros da criação protegida;

XIX - **Incubadora de Empresas**: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;

XX - **Inovação**: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;

XXI - **Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT:** órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

XXII - **Inventor independente:** pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

XXIII - **Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT:** estrutura instituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

XXIV - **Parque Tecnológico:** complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si;

XXV - **PD&I:** atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, bem como aquelas de pesquisa aplicada, de extensão tecnológica e de ensino inovador.

XXVI - **Pesquisador público:** ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar, ou detentor de função ou emprego público que realize, como atribuição funcional, atividade de PD&I;

XXVII - **Polo tecnológico:** ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICT, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, marketing e comercialização de novas tecnologias;

XXVIII - **Pré-incubadora:** ambiente que oferece suporte a empreendedores para transformar suas ideias de negócios em empresas formalizadas juridicamente, oferecendo ferramentas de gestão, serviços de consultoria, mentoria, assessorias, cursos e apoio institucional a esses novos negócios, com viabilidade técnica e mercadológica, como networking e aproximação com entidades financeiras e de investimento;

XXIX - **Prestação de serviços tecnológicos:** serviços relacionados à pesquisa e extensão tecnológicas que abrangem consultorias, pesquisas e estudos voltados para a disseminação do conhecimento gerado no âmbito do Instituto Federal, contemplando toda atividade complementar às funções de ensino e pesquisa solicitada por pessoa física ou jurídica, pública ou privada, por meio de instrumento jurídico específico;

XXX - **Propriedade intelectual:** são direitos imateriais assegurados por leis específicas inerentes ou relativos à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico, que possuem valor econômico e garante aos titulares o direito de obter, por um determinado período de tempo, recompensa pela própria criação;

XXXI - **Risco tecnológico:** possibilidade de insucesso no desenvolvimento de solução, decorrente de processo em que o resultado é incerto em função do conhecimento técnico-científico insuficiente à época em que se decide pela realização da ação;

XXXII - **Spin-off acadêmico:** empresa criada por membros da comunidade interna de uma ICT com a finalidade de explorar comercialmente os resultados de atividades acadêmicas de pesquisa científica e tecnológica; e

XXXIII - **Startup:** empresa de base tecnológica que explora soluções inovadoras, com um modelo de negócios repetível, escalável e sustentável, que vive em um cenário de riscos e incertezas.

DA POLÍTICA DE INOVAÇÃO

Das diretrizes

Art. 4º Constituem diretrizes gerais que nortearão os processos de inovação no âmbito do IFSC:

I - As atividades acadêmicas buscarão alinhamento com os conceitos e finalidades da inovação e da pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo regional e nacional;

II - A disseminação da cultura da inovação, da propriedade intelectual e do empreendedorismo em todos os níveis da instituição possui importância estratégica e deverá ser adotada como fator de desenvolvimento institucional e de amplificação do seu protagonismo como agente de transformação e fortalecimento dos arranjos produtivos locais;

III - A proteção da propriedade intelectual gerada e pertencente ao IFSC terá como finalidade a sua efetiva transferência e aplicação junto à sociedade;

IV - A constituição e o desenvolvimento de ambientes voltados ao empreendedorismo, como aceleradoras de negócios, espaços de trabalho cooperativos (coworking) e laboratórios abertos de prototipagem de produtos e processos, serão incentivados como meio de qualificação da formação profissional e tecnológica e de desenvolvimento de novas competências do IFSC no campo da inovação e do empreendedorismo;

V - A formação de alianças cooperativas e interinstitucionais será incentivada para a constituição e consolidação de ambientes voltados à inovação tecnológica e ao empreendedorismo, como aceleradoras, incubadoras, parques e polos tecnológicos;

VI - O apoio ao empreendedorismo de base tecnológica com foco no empreendedor e em empresas nascentes, especialmente aquelas resultantes de iniciativas da comunidade acadêmica ou de seus egressos, terá como finalidade o estímulo à inovação, promoção do ecossistema de inovação e do empreendedorismo, transferência de tecnologia e geração de novas empresas e o desenvolvimento de novas competências institucionais;

VII - As atividades PD&I devem, prioritariamente, atender às demandas do setor produtivo e estar alinhadas aos temas estratégicos definidos na Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação;

VIII - A realização de atividades de PD&I em parceria e a transferência de tecnologias constituem-se em estratégias de desenvolvimento institucional e de fortalecimento dos arranjos produtivos locais, cujo processo de formalização deverá ser célere e eficiente visando o cumprimento dos objetivos deste regulamento;

IX - A organização e a estruturação de laboratórios para a oferta de serviços tecnológicos serão adotadas como importante instrumento para ampliar a inserção institucional no ambiente produtivo, proporcionando apoio à atividade produtiva, especialmente como apoio adicional aos esforços de inovação tecnológica.

Dos objetivos

Art. 5º A Política de Inovação do IFSC tem como objetivos:

I - Alinhar as ações de PD&I ao atendimento das demandas dos arranjos produtivos locais, regionais e nacionais com vistas ao aumento da produtividade e da competitividade da economia, da geração de riqueza e do bem-estar social;

II - Fomentar a PD&I, em âmbito científico, tecnológico e no desenvolvimento de projetos de cooperação, visando transformação de conhecimento em produtos, em processos e em serviços inovadores;

III - Promover a disseminação da PD&I, da cultura empreendedora, da propriedade intelectual e da inovação tecnológica, nos diferentes níveis de ensino, pesquisa e extensão;

IV - Promover a cultura de gestão da propriedade intelectual e da proteção das criações resultantes das atividades institucionais como meio de viabilizar a transferência de tecnologias à sociedade;

V - Estabelecer diretrizes quanto ao processo de criação, proteção e transferência de tecnologias orientado ao licenciamento ou cessão de direitos de propriedade intelectual que resulte em inovação e exploração econômica;

VI - Fomentar a inserção do IFSC nos ambientes promotores da inovação, tais como espaços de trabalho cooperativos, incubadoras, polos, parques tecnológicos, aceleradoras, ICTs, entidades representativas dos setores público/privado e afins;

VII - Estimular a criação de um ambiente favorável à participação de servidores do quadro do IFSC em empresas de base tecnológica e de criação de spin-offs a partir de tecnologias geradas no IFSC;

VIII - Permitir o compartilhamento e a permissão do uso por terceiros dos laboratórios, equipamentos, recursos humanos e capital intelectual quando destinados às atividades de PD&I;

IX - Apoiar os inventores independentes;

X - Promover a participação dos alunos nas atividades de PD&I e de empreendedorismo;

XI - Promover a capacitação de recursos humanos em empreendedorismo, gestão da inovação, transferência de tecnologia e propriedade intelectual;

XII - Viabilizar a participação, a remuneração, o afastamento e a licença de servidor do IFSC para desenvolvimento das atividades decorrentes das disposições deste regulamento;

XIII - Destinar a aplicação das receitas próprias decorrentes das disposições deste regulamento no fomento de ações de PD&I e empreendedorismo, na ampliação e melhoria da infraestrutura laboratorial e no incentivo à capacitação científica e tecnológica dos servidores e alunos do IFSC.

Do desenvolvimento das atividades de PD&I

Art. 6º As atividades de PD&I poderão contemplar, entre outras:

I - A pesquisa científica e aplicada em atendimento às necessidades da sociedade e do setor produtivo;

II - O desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos e o aprimoramento daqueles já existentes;

III - A fabricação de protótipos para avaliação, testes, demonstração e prova de conceito;

IV - A extensão tecnológica e a prestação de serviços técnicos especializados direcionados ao desenvolvimento local e regional;

V - O desenvolvimento de práticas inovadoras de ensino voltadas ao empreendedorismo e à inovação tecnológica.

Art. 7º As atividades de PD&I do IFSC deverão, prioritariamente, estar integradas ao setor produtivo, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico e a competitividade da economia local, regional e nacional.

§ 1º O IFSC estimulará e apoiará a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação com ICTs, fundações de apoio, agências de fomento, empresas, órgãos públicos e demais entidades privadas, com ou sem fins lucrativos, voltados à PD&I que objetive a geração de produtos, processos e serviços inovadores, a transferência e a difusão de tecnologias.

§ 2º O IFSC estimulará a participação em projetos nacionais e internacionais de PD&I, em ações de empreendedorismo e de criação de ambientes promotores da inovação, inclusive incubadoras, polos e parques tecnológicos, e na formação e capacitação de recursos humanos qualificados.

Art. 8º As atividades de PD&I podem envolver servidores, docentes ou técnico-administrativos, estudantes, egressos, estagiários, professores visitantes, pesquisadores

visitantes, instituições parceiras ou qualquer pessoa física ou jurídica que venha a participar de projetos dessa natureza.

Art. 9º As atividades de PD&I poderão acontecer por meio de programas ou projetos, formalizados institucionalmente, com ênfase no atendimento das demandas locais, regionais ou nacionais.

Do estímulo aos ambientes promotores da inovação

Art. 10. O IFSC estimulará o desenvolvimento de atividades de PD&I em parceria com empresas ou demais entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, voltadas às atividades de inovação tecnológica, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura, a serem ajustados em instrumentos jurídicos específicos, destinados a apoiar atividades de PD&I.

§ 1º O apoio previsto poderá contemplar ambientes, redes e projetos locais, regionais, nacionais e internacionais de inovação.

§ 2º O IFSC poderá ceder o uso de imóveis para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação diretamente às empresas e às ICTs interessadas ou por meio de entidade com ou sem fins lucrativos que tenha por missão institucional a gestão de parques e polos tecnológicos e de incubadora de empresas, mediante contrapartida financeira ou não financeira.

§ 3º O IFSC poderá participar da criação e da governança das entidades gestoras de parques tecnológicos ou de incubadoras de empresas, desde que sejam adotados mecanismos que assegurem a segregação das funções de financiamento e de execução.

Do incentivo aos pesquisadores públicos

Art. 11. O IFSC deverá promover a capacitação continuada dos seus servidores nas áreas de inovação tecnológica, proteção da propriedade intelectual, prospecção tecnológica, empreendedorismo, gestão de incubadoras de empresas, gestão da inovação e transferência de tecnologias para o setor produtivo, entre outras correlatas.

Parágrafo único: A definição do processo de capacitação continuada nas áreas delimitadas no caput deverá ser incorporada na Política de Desenvolvimento de Pessoal do IFSC.

Art. 12. O servidor do IFSC envolvido em atividades de PD&I poderá receber bolsas de estímulo à inovação ou outra forma de remuneração prevista em instrumento jurídico próprio.

§ 1º Os limites de valor e as condições de pagamento das bolsas e remunerações referidas no caput deverão utilizar como referência os valores pagos por agências oficiais de fomento e compatível com a formação e conhecimento acumulado do beneficiário e a natureza do projeto, em conformidade com as normas internas de que tratam a matéria.

§ 2º A bolsa de estímulo à inovação, concedida nos termos do caput, caracteriza-se como doação, não configura vínculo empregatício, não caracteriza contraprestação de serviços

nem vantagem para o doador, para efeitos do disposto no art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, aplicando-se o disposto neste parágrafo a fato pretérito, como previsto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 13. Para fins de execução de atividades de ciência, tecnologia e inovação em que coordene ou integre projeto de PD&I ou prestação de serviços tecnológicos, ao pesquisador público será facultado o afastamento, parcial ou integral, para prestar colaboração técnica em outra ICT, observada a conveniência do IFSC.

§ 1º O afastamento para outra ICT requer compatibilidade de funções, de tal forma que as atribuições e responsabilidades do cargo descritas em lei ou regulamento guardem pertinência com as atividades previstas em projeto a ser desenvolvido e aprovado pelas instituições de origem e de destino.

§ 2º Ao servidor, durante o afastamento para colaboração técnica de que trata o caput, são assegurados os mesmos direitos a vantagens e benefícios pertinentes a seu cargo e carreira como se em efetivo exercício em atividade de sua respectiva entidade estivesse, nas formas da lei.

§ 3º As gratificações específicas do pesquisador público em regime de dedicação exclusiva, conforme plano de carreiras e cargos de magistério, serão garantidas, na forma do § 2º, quando houver o completo afastamento do IFSC para outra ICT, desde que seja de conveniência do Instituto.

Art. 14. O pesquisador público em regime de dedicação exclusiva enquadrado no cargo de magistério, poderá exercer atividade remunerada de PD&I em ICT ou em empresa, e participar da execução de projeto aprovado ou custeado com recursos previstos neste Regulamento, desde que observada a conveniência do IFSC e assegurada a continuidade de suas atividades de ensino ou pesquisa, a depender de sua respectiva natureza.

Art. 15. A critério da Administração Pública, na forma deste Regulamento, poderá ser concedida ao pesquisador público, desde que não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração para constituir empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação, nos termos do art. 15 da Lei nº 10.973/2004.

§ 1º A licença a que se refere o caput dar-se-á pelo prazo de até três anos consecutivos, renovável uma vez por igual período.

§ 2º Não se aplica ao pesquisador público que tenha constituído empresa na forma deste artigo, durante o período de vigência da licença, o disposto no inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112/1990.

§ 3º Caso a ausência do servidor licenciado venha acarretar prejuízos às atividades do seu setor ou unidade administrativa no IFSC, poderá ser efetuada contratação temporária nos termos da Lei nº 8.745/1993, independentemente de autorização específica.

DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Dos bens passíveis de proteção

Art. 16. São bens passíveis de proteção dos direitos relativos à propriedade intelectual:

- I - Patente de invenção;
- II - Modelo de utilidade;
- III - Desenho industrial;
- IV - Indicação geográfica;
- V - Marca;
- VI - Segredo industrial;
- VII - Cultivar;
- VIII - Topografia de circuito integrado;
- IX - Conhecimentos tradicionais;
- X - Direito autoral;
- XI - Programa de computador.

§ 1º Os bens passíveis de proteção dos direitos relativos à propriedade intelectual previstos neste artigo, bem como o procedimento de proteção, observarão as disposições legais próprias.

§ 2º Caberá ao NIT a indicação das diretrizes e a divulgação da caracterização dos bens passíveis de proteção de propriedade intelectual através dos meios de comunicação internos.

§ 3º Os pedidos de proteção da propriedade intelectual serão encaminhados pelo(s) criador(es) ao NIT, por meio de processo eletrônico, conforme diretrizes divulgadas.

§ 4º Compete ao NIT opinar pela conveniência da divulgação e proteção das criações desenvolvidas na Instituição.

§ 5º Nos casos em que o NIT não considerar conveniente a proteção dos resultados, o IFSC poderá ceder sua titularidade ao(s) respectivo(s) criador(es) para que ele(s) exerça(m) os direitos de propriedade intelectual em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade.

Art. 17. O IFSC procederá com a proteção da propriedade intelectual desde que sua transferência e utilização promovam benefícios, tais como:

- I - Desenvolvimento e fortalecimento da relação entre a instituição e o setor produtivo;

II - Geração e transferência de conhecimento, processos, produtos e serviços tecnológicos;

III - Autonomia tecnológica e aumento da competitividade das empresas;

IV - Divulgação e reconhecimento das atividades científicas e tecnológicas do IFSC;

V - Potencial de criação e de sucesso de startups e spin-offs; e

VI - Justa compensação financeira ou não-financeira ao IFSC e aos respectivos criadores.

Parágrafo Único: O IFSC poderá decidir, após manifestação fundamentada do NIT, pela não proteção da propriedade intelectual quando tal encaminhamento garantir benefícios a exemplo daqueles que tratam os incisos deste artigo.

Art. 18. O NIT avaliará a conveniência da manutenção dos direitos relativos a todos os ativos de propriedade intelectual de titularidade do IFSC, de acordo com a legislação brasileira e com os tratados internacionais.

§ 1º O NIT, com base em métodos e critérios de avaliação dos ativos que se enquadrem nas disposições desta política, deverá avaliar periodicamente a situação legal, técnica, comercial e institucional desses ativos, sendo que o resultado da avaliação deverá indicar se o ativo será mantido ou abandonado pelo IFSC.

§ 2º Os ativos em cotitularidade entre o IFSC e outras organizações, públicas ou privadas, também se submetem aos procedimentos previstos nesta política.

Da titularidade

Seção I

Das criações e inovações desenvolvidas no IFSC

Art. 19. O IFSC é o titular dos direitos de propriedade intelectual das criações geradas em suas instalações ou com a utilização dos seus recursos materiais, intelectuais e humanos.

§ 1º No caso em que a criação ou a inovação sejam desenvolvidas exclusivamente pelo IFSC, este constará como único titular da criação e, neste caso, deverá ser previsto em documento de ajuste de propriedade intelectual entre os criadores, em que constará a definição de partilha da contribuição intelectual.

§ 2º No caso em que a criação ou a inovação sejam desenvolvidas no âmbito de projetos em parceria entre o IFSC e outras instituições, públicas ou privadas, a titularidade poderá ser compartilhada e será prevista em instrumento jurídico celebrado entre os parceiros, em que constarão a definição de partilha dos custos de manutenção da proteção da propriedade intelectual e dos possíveis resultados financeiros e não financeiros.

§ 3º Os contratos, convênios, acordos de parceria ou outros instrumentos congêneres, sob qualquer forma, formalizados entre o IFSC e terceiros, para desenvolvimento de atividades de PD&I que possam resultar em criação intelectual protegida, deverão conter cláusulas

reguladoras de propriedade intelectual e de confidencialidade, cujo teor deve ser apreciado pelo NIT.

§ 4º As fundações de apoio que atuarem como intervenientes nos contratos, convênios e acordos de parceria ou outros instrumentos congêneres deverão igualmente respeitar o disposto nos §§ 1º ao 3º, comunicando ao NIT todo e qualquer instrumento jurídico envolvendo atividades de PD&I do IFSC.

Art. 20. Considerar-se-á criação de titularidade do IFSC quando for realizada por:

I - Servidores com vínculo permanente ou temporário com o IFSC, no exercício de suas funções, cuja criação tenha sido resultado de atividades desenvolvidas com o emprego de recursos, dados, materiais, meios, informações ou equipamentos do IFSC;

II - Bolsistas, estudantes ou estagiários e eventuais orientadores, com ou sem vínculo com o IFSC, que realizem atividades curriculares de cursos técnicos, tecnológicos, de graduação ou de pós-graduação, inclusive dissertações e teses desenvolvidas, mediante o uso de instalações e/ou com o emprego de recursos, dados, materiais, meios, informações ou equipamentos do IFSC;

III - Professores e pesquisadores visitantes, brasileiros ou estrangeiros, que contribuïrem para o desenvolvimento de criações ou inovações desenvolvidas nas instalações ou com o emprego de recursos, dados, meios, materiais, informações e equipamentos do IFSC.

§ 1º As pessoas referidas nos incisos I, II e III do caput que tenham contribuïdo para o desenvolvimento de criações ou inovações não perderão a condição de criador, ainda que na época em que as criações foram protegidas, transferidas ou licenciadas, elas não mais possuam vínculo com o IFSC.

§ 2º Poderão, também, ser considerados criadores as pessoas físicas que, mesmo não mencionadas nos incisos I, II e III do caput, tenham participado do desenvolvimento de criações ou inovações desenvolvidas nas instalações ou com o emprego de recursos, dados, meios, materiais, informações e equipamentos do IFSC.

§ 3º O caput se aplica mesmo no caso de licença ou afastamento do servidor na época da criação.

Art. 21. Nos instrumentos jurídicos de parceria, a propriedade intelectual e a participação nos resultados, nos moldes dos §§ 2º e 3º do art. 9º da Lei nº 10.973/2004, serão asseguradas às partes, nos termos do instrumento, podendo o IFSC ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável.

§ 1º Na hipótese do IFSC ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual, o acordo de parceria deverá prever que o parceiro detentor do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito, caso não comercialize a criação dentro do prazo e das condições definidas no acordo, revertendo-se os direitos de propriedade intelectual em favor do IFSC.

§ 2º A compensação financeira ou não financeira de que trata o caput poderá ser estabelecida com condicionantes temporais e de sucesso comercial do parceiro detentor do direito de exploração de criação protegida.

§ 3º As empresas nascentes e as micro e pequenas empresas terão tratamento diferenciado na definição da compensação financeira ou não financeira de que trata o caput.

§ 4º A mensuração econômica de que trata o caput poderá considerar os ganhos relacionados à geração de emprego, renda, desenvolvimento social, meio-ambiente, sustentabilidade, autonomia tecnológica, aumento da competitividade das empresas e adesão aos objetivos e diretrizes do Marco Legal de CT&I e das políticas de apoio às micro e pequenas empresas.

Art. 22. Qualquer processo de proteção de propriedade intelectual cujos resultados sejam decorrentes, direta ou indiretamente, de pesquisas com seres humanos ou animais deverão apresentar a comprovação de aprovação do projeto de pesquisa por Comitê de Ética em Pesquisa com Seres Humanos, bem como o cadastro no Sistema Nacional de Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado (SISGEN), quando couber.

Do licenciamento, transferência ou cessão de tecnologia

Seção I

Do Contrato de Transferência de Tecnologia ou Licenciamento

Art. 23. O IFSC poderá celebrar contrato de transferência de tecnologia e de licenciamento com instituições públicas ou privadas para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ele desenvolvido isoladamente ou por meio de parceria.

§ 1º A contratação com cláusula de exclusividade deverá ser precedida da publicação de extrato da oferta tecnológica em sítio eletrônico oficial do IFSC, com destaque visual e pelo período mínimo de 30 (trinta) dias, a fim de dar ampla divulgação à oferta, contendo o tipo, o nome, a descrição resumida da criação a ser ofertada e a modalidade de oferta.

§ 2º Nos casos de desenvolvimento conjunto com empresa, essa pode ser contratada com cláusula de exclusividade, dispensada a oferta pública, devendo ser estabelecida em acordo de parceria, contrato ou instrumento legal a forma de remuneração dos partícipes.

§ 3º Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, os contratos ou instrumentos legais previstos no caput deste artigo serão firmados direta e imediatamente pelo IFSC, sendo o NIT o órgão responsável pela avaliação e gestão de tais contratos ou instrumentos.

§ 4º Celebrado o contrato de que trata o caput deste artigo, os criadores e pesquisadores públicos envolvidos deverão repassar ao contratante, com a devida prontidão, os conhecimentos e informações necessários à sua efetivação.

§ 5º Esse contrato poderá ser celebrado com empresas que tenham, em seu quadro societário, servidor do IFSC.

Art. 24. São ainda formas de transferência de tecnologia:

I - Fornecimento de Tecnologia: contrato que estipula as condições para a aquisição de conhecimentos e de técnicas não amparados por direitos de propriedade industrial depositados ou concedidos no Brasil (*know-how*), incluindo os contratos de licença de uso de programas de computador (software), desde que prevista a abertura do código fonte, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.609/1998;

II - Serviços de Assistência Técnica e Científica: contratos que visam à obtenção de técnicas para elaborar projetos ou estudos e a prestação de alguns serviços especializados;

III - Franquia: modalidade que envolve um conjunto de serviços, transferência de tecnologia e transmissão de padrões, além de uso de marca ou patente. O franqueado deverá comprovar conhecimento da Circular de Oferta, que é um documento produzido pelo franqueador, conforme art. 2º da Lei nº 13.966/2019;

IV - Encomenda Tecnológica: Contratação direta do IFSC por órgãos e entidades da administração pública para realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador, nos termos da Seção V do Decreto nº9.283/2018.

Seção II

Da valoração e da negociação de ativos de propriedade intelectual

Art. 25. O IFSC, por meio do NIT, buscará as oportunidades de negociação dos direitos patrimoniais sobre as criações da instituição e adotará as ações necessárias para a transferência de tecnologia, licenciamento para uso ou exploração ou cessão de direitos, quando for o caso, realizando acordos com terceiros, com base em avaliação da conveniência e oportunidade de cada iniciativa.

Parágrafo único. Para os fins referidos no caput, o IFSC manterá relação pública das criações disponíveis para exploração por terceiros.

Art. 26. Havendo interesse de terceiro na transferência de tecnologia ou no licenciamento da criação, este poderá manifestá-lo através de solicitação formal encaminhada ao NIT, declarando se pretende fazer a exploração em caráter de exclusividade ou não.

Art. 27. Deve o criador informar ao NIT qualquer demanda relativa ao interesse de empresa, entidade ou ICT quanto ao estabelecimento de contrato de transferência de tecnologia ou licenciamento nos termos deste Regulamento.

Seção III

Dos recursos financeiros auferidos com atividades de PD&I e com ativos de propriedade intelectual

Art. 28. O IFSC na elaboração e na execução de seu orçamento, adotará as medidas cabíveis para a administração e a gestão da política de inovação para permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes da aplicação do disposto nos artigos 4º a 9º, 11 e 13, da Lei nº10.973/2004, e o pagamento das despesas para a proteção da propriedade intelectual e o pagamento devido aos criadores e aos eventuais colaboradores.

§ 1º A captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias do IFSC, nos termos dos artigos 4º a 9º, 11 e 13, da Lei nº10.973/2004, poderão ser delegadas à fundação de apoio, quando previsto em contrato ou convênio, devendo ser aplicadas exclusivamente em objetivos institucionais de PD&I, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação.

§ 2º Os recursos financeiros de que trata o caput serão destinados exclusivamente para ações e atividades visando o alcance dos objetivos deste regulamento.

Art. 29. Aos criadores envolvidos em projetos de PD&I que resultarem em ativo de propriedade intelectual, será assegurada, a título de incentivo, durante a vigência da proteção, a respectiva parcela dos ganhos econômicos auferidos pelo IFSC com a exploração ou cessão do ativo.

§ 1º A parcela dos ganhos econômicos, a que se refere o caput, é de responsabilidade de negociação do NIT, com anuência do Reitor, e será equivalente a um terço dos ganhos econômicos auferidos pela Instituição com a exploração do ativo de propriedade intelectual.

§ 2º Dos ganhos econômicos devem ser deduzidos:

I - Na exploração direta e por terceiros, as despesas, os encargos e as obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual;

II - Na exploração direta, os custos de produção do IFSC.

§ 3º A participação nos ganhos econômicos deverá ocorrer em prazo não superior a um ano após a realização da receita que lhe servir de base, contado a partir da regulamentação pela autoridade interna competente.

§ 4º A parcela dos ganhos econômicos, a que se refere o caput, não se incorpora, a qualquer título, aos vencimentos dos criadores servidores do IFSC.

§ 5º A parcela dos ganhos econômicos, a que se refere o caput, pertencente ao IFSC será aplicada, exclusivamente, em objetivos institucionais de PD&I, incluindo a carteira de projetos institucionais e ações relacionadas à gestão da política de inovação, podendo ser delegada à Fundação de Apoio quando previsto em instrumento jurídico próprio.

DA APLICAÇÃO DA POLÍTICA

Das parcerias para PD&I

Seção I

Dos acordos de parceria

Art. 30. O acordo de parceria para projeto de PD&I é o instrumento jurídico celebrado pelo IFSC com instituições públicas ou privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, sem transferência de recursos financeiros públicos para o parceiro privado, nos termos do Art. 35 do Decreto nº 9.283/2018, observado o disposto no art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004.

Art. 31. A celebração do acordo de parceria para projeto de PD&I dispensará licitação ou outro processo competitivo de seleção equivalente, devendo ser precedido de negociação com a entidade parceira, nos termos do Art. 36 do Decreto nº 9.283/2018.

Seção II

Do Convênio para PD&I

Art. 32. O convênio para projeto de PD&I é o instrumento jurídico celebrado entre o IFSC e os órgãos e as entidades da União, as agências de fomento e outras ICTs públicas e privadas para execução de projetos com transferência de recursos financeiros públicos, nos termos do Art. 38 ao 45 do Decreto nº 9.283/2018.

Art. 33. A execução do plano de trabalho dos projetos de PD&I deverá ser acompanhada pela respectiva coordenadoria de pesquisa e inovação do campus ou do polo de inovação, em articulação com o NIT.

Seção III

Do Termo de Outorga

Art. 34. O Termo de Outorga é o instrumento jurídico utilizado para concessão de bolsas, de auxílios, de bônus tecnológicos e de subvenção econômica.

Parágrafo único. O IFSC estabelecerá em resolução específica as condições, os valores, os prazos e as responsabilidades dos termos de outorga que utilizar, observado o disposto no art. 34 do Decreto nº 9.283, de 2018.

Seção IV

Dos demais Instrumentos Jurídicos

Art. 35. Demais relacionamentos em parceria envolvendo atividades de PD&I poderão adotar instrumento jurídico específico de acordo com a natureza do relacionamento entre os parceiros e de acordo com a legislação vigente.

Da prestação de serviços tecnológicos especializados

Art. 36. A prestação de serviços tecnológicos especializados pelo IFSC às organizações de direito público ou privado nas atividades voltadas à PD&I no ambiente produtivo serão objeto de celebração de instrumentos jurídicos específicos, com ou sem a interveniência da Fundação de Apoio, conforme norma específica vigente no IFSC.

Do compartilhamento e permissões de uso da infraestrutura e capital intelectual do IFSC

Art. 37. O IFSC poderá, mediante contrapartida financeira ou não financeira e por prazo determinado, nos termos de instrumento jurídico próprio, compartilhar sua infraestrutura e capital intelectual para consecução de atividades de incubação ou de PD&I, conforme as normas vigentes no IFSC.

Parágrafo Único: Quaisquer avarias nos equipamentos ou instalações ocasionadas por uso compartilhado ou total por parte de terceiros, recairá sobre estes o ônus, conforme previsto em instrumento jurídico próprio.

Da participação do IFSC em empresa de propósito específico

Art. 38. É facultado ao IFSC participar minoritariamente do capital de empresa privada de propósito específico, conforme o art. 5º da Lei nº 13.243/2016.

Parágrafo único. A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá à empresa, na forma da legislação vigente e de seus atos constitutivos.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. As atividades de PD&I desenvolvidas no âmbito do IFSC respeitarão a legislação vigente aplicável e normativas nacionais e internacionais quanto à conservação e ao uso sustentável da biodiversidade, de uso de patrimônio genético e conhecimento tradicional associado, bem como as normas de ética em pesquisa com seres humanos ou animais.

Art. 40. Esta Política foi aprovada pela RESOLUÇÃO CONSUP Nº 19 DE 19 DE JUNHO DE 2023.